



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 231 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10 / 04 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0866/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200500452

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA - CGF: 06.942942-1

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – Ação fiscal declarada **NULA**, por impedimento do seu autor, por extemporaneidade do ato praticado. Ausência de comprovação que a postagem do A.R. dando a ciência ao contribuinte do encerramento da ação fiscal ocorrera no prazo legalmente previsto. Decisão por unanimidade de votos, amparada no art. 53 § 2º, inciso III, do Dec. 25.468/99 que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

RELATÓRIO

Segundo a inicial, mediante refazimento da apuração do ICMS da supracitada empresa, ficou constatada a falta de recolhimento do ICMS referente ao período de janeiro a maio de 2004, na importância de R\$ 45.545,64 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Foram considerados infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 123 inc. I “c”, da Lei 12.670/96.

Na informação complementar a inicial o Auditor Fiscal ratifica seu teor, esclarecendo que em face da autuada não lhe ter apresentado seus livros fiscais, e também lhe ter chamado a atenção os baixíssimos valores de ICMS a recolher, procedeu uma apuração do ICMS baseada nas notas fiscais de entrada e saída além de outros documentos e constatou que era bem superior ao ICMS que deveria ter sido recolhido. Foram anexados portarias, termos de intimação, termos de início e de conclusão de fiscalização, além de relatório demonstrativo da infração e as GIM's do período correspondente.

Não houve impugnação ao feito.

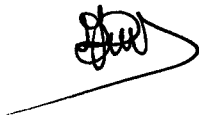
A 1ª Instância de julgamento decidiu pela parcial procedência da autuação.

Comparecendo ao processo em grau de recurso, a autuada preliminarmente requer a nulidade do feito em razão da lavratura do Auto Infração antes de expirado o prazo de 90 dias previsto para sua conclusão. No mérito requer sua improcedência tendo em vista não conter no dito Auto, a descrição minuciosa de tudo que foi examinado, além da ausência de provas da acusação.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão condenatória de 1ª Instância.

Em sessão de 10 de novembro de 2006, por solicitação desta 1ª Câmara de Julgamento, o curso do processo foi convertido em diligência com o intuito de esclarecer questões do A.R. relacionadas à ciência do auto de infração ao contribuinte.

Verificado a ausência de provas da data da postagem do A.R. acima comentado, a Procuradoria Geral do Estado, durante a sessão de julgamento modificou seu posicionamento para a nulidade do feito mediante novo despacho que foi reduzido a texto às fls. 67 dos autos.



VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise diz respeito à falta de recolhimento do ICMS, constatada mediante refazimento da apuração procedida no período fiscalizado.

Em sessão datada de 10 de novembro de 2006, por ocasião da análise, por esta 1ª Câmara de Julgamento, de questão de nulidade suscitada pela recorrente concernente a prazo, foi verificado que não consta nos autos comprovante da data da postagem no correio, do A.R. que deu ciência ao contribuinte do Auto de Infração e do Termo de Conclusão de Fiscalização, razão pela qual o curso do processo foi convertido em diligência, a fim de que o Agente Fiscal apresentasse referido comprovante.

Como resultado, veio à informação de que, nem o Auditor Fiscal, nem a Agência dos Correios não mais dispunham de referido documento. Todavia, esclarece o primeiro, que embora não tenha comprovante dos correios para exhibir, a data em questão foi 18 de janeiro de 2005, conforme consta no sistema da Sefaz – (consulta de auto de infração).

Conforme determinação contida no art. 821 § 2º do Dec. 24.569/97, na época da autuação, era de 90 (noventa) dias, o prazo concedido ao Agente do Fisco para conclusão dos trabalhos de fiscalização, contados da data da ciência ao sujeito passivo, do termo de início. Dispõe ainda o § 4º desse mesmo artigo, que na hipótese de a notificação do contribuinte ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR), esse prazo de conclusão terá como termo final à data de sua postagem no correio.

Na situação ora apreciada, iniciou-se a fiscalização, tendo sido aposto o ciente pelo contribuinte em 20 de outubro de 2004. Considerando que a partir dessa data começa a ser contado o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, certamente esse deveria ter sido concluído até o dia 18 de janeiro de 2005. Todavia, como foi dito acima, no A.R. não contém a data da postagem, apenas a data do recebimento, que foi 20 de janeiro de 2005.

Considerando a presunção estabelecida pela lei para o caso da ciência do A.I. e encerramento da ação fiscal através de A.R., a data da postagem desse documento no correio é de fundamental importância para o deslinde da questão.

De acordo com os autos, o Agente Fiscal não cuidou para que tal data ficasse expressa no documento respectivo. Quanto à circunstância de constar no sistema de controle da ação fiscal que a ciência ocorrera dentro do prazo estabelecido, trata-se de um indício, uma vez que o sistema é alimentado pelo próprio autuante, sem que necessite de apresentação de documento para comprovação dos dados inseridos.



Portanto, não constitui um elemento de prova suficiente para validar a notificação presumida.

Dessa forma, a extemporaneidade encontra-se plenamente caracterizada, e conseqüentemente o impedimento do fiscal atuante, devendo ser declarado nulo o processo, consoante dispõe o art. art. 53 § 2º, inciso III, do Dec. 25.468/99.

Vale ressaltar, que a nulidade ora declarada, não diz respeito àquela alegada pela recorrente, segundo a qual o Auto de Infração teria sido lavrado antes de expirado o prazo da ação fiscal. Se assim fosse inexistiria nulidade. Trata-se de situação inversa, declara-se a nulidade porque ocorreu justamente o contrário, isto é, após o prazo haver expirado.

Em razão da reconhecida nulidade o mérito da questão não será apreciado nesta oportunidade.

Nestas condições,

V O T O para que se conheça e dê provimento ao recurso voluntário interposto, para que, em grau de preliminar, seja anulado o lançamento constante do Auto de Infração em apreço e demais atos do processo, em face do impedimento do atuante, pela prática de ato extemporâneo.

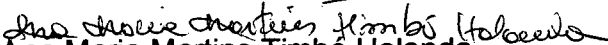


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando, em grau de preliminar, a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Helena Lúcia Bandeira Farias.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de maio de 2007.

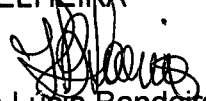

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

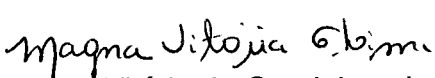

Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves de Nascimento
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO